



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 018/2021

"Concede isenção do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS às clínicas de hemodiálise, assim como as demais clínicas que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º _ Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza -ISS, a partir de 01 de Janeiro de 2022, as clínicas clínicas de hemodiálise , assim como as demais clínicas que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde , observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Paragrafo Único: As isenções concedidas nos termos desta lei não eximem as prestações de serviços da inscrição e atualização de dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art.2º – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (Sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados a execução do dispositivo nesta lei.

Art.3º _ Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 09 de março de 2021.

Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O serviço de hemodiálise (a limpeza do sangue por aparelhos, quando os rins não funcionam), vive um colapso no Brasil, e doentes crônicos renais, que chegam a esse ponto por insuficiência de medidas preventivas, estão morrendo por causa do subfinanciamento ao serviço e da falta de medicamentos. Segundo a Aliança pela Saúde Renal, nos últimos 10 anos o número de pacientes cresceu 71%, enquanto o número de unidades de diálise aumentou apenas 15%. As consequências são superlotação, devido à falta de centros de tratamento, e diálises malfeitas, já que até mesmo a redução do tempo da sessão vem ocorrendo. Isso encarece ainda mais o tratamento, pelas complicações à saúde do paciente, podendo levá-lo à morte.

O presente projeto de lei visa a manutenção e o estímulo das clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, que necessitam angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins, sendo certo que a isenção ora concedida visa garantir que o atendimento aos seus usuários não seja interrompido, causando graves danos aos pacientes e à saúde pública em geral.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a a apreciação dessa Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 09 de março de 2021.

Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12 209-535 – Tel.: (12) 3925-6566 Fax: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Câmara Municipal SJC Campos
DTL: 23/03/2017 17:25:16
Protocolo: 3561/2017-DTL

PROJETO DE LEI N.º 122

"Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 02 de janeiro de 2018, as clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: As isenções concedidas nos termos desta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do cumprimento das demais obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 22 de março de 2017

Ver. DR. ELTON - PMDB